



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 04 ao PLL 431-21 – PROC. 1016-21

Art. 1º Inclui o parágrafo único no art. 7º:

“Art. 7º

(...)

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei não se aplicam às Unidades de Triagem conveniadas ao Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU).”

,”

Art. 2º Inclui o §4º no art. 2º:

“Art. 2º

(...)

§ 4º Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder alvará provisório às Unidades de Triagem que ainda não apresentarem todas as condições para o funcionamento, contanto que cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 7º, desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

As unidades de triagem cumprem um papel importante na coleta seletiva dos resíduos sólidos reaproveitáveis ou recicláveis. A Prefeitura de Porto Alegre é quem fornece toda a infraestrutura para as Unidades de Triagem conveniadas e garante o custeio de manutenção. O resultado obtido pela comercialização dos resíduos é dividido entre os integrantes das associações ou cooperativas que administram cada Unidade de Triagem.

Dessa forma, os resíduos separados pela população geram emprego e renda para trabalhadores formalmente organizados em associações ou cooperativas, além de auxiliar na preservação do meio ambiente. Ocorre que, por lidarem exclusivamente com resíduos coletados das ruas, as Unidades de Triagem não podem ser responsabilizadas pela origem do que foi coletado. Não há como exigir que as Unidades de Triagem apresentem comprovantes da origem dos resíduos que comercializam, uma vez que estes originam-se da coleta seletiva.

Ademais, em alguns casos, pode ocorrer dificuldade das Unidades de Triagem em obter o licenciamento ambiental. Contudo, a interrupção do funcionamento destas unidades traria imenso prejuízo ao sistema municipal de coleta seletiva.

Assim, faz-se necessária esta emenda para isentar as Unidades de Triagem das sanções previstas nesta Lei, além de garantir a não interrupção de seu funcionamento em virtude da ausência de alvará.

Ver^a Cláudia Araújo (líder da Bancada do PSD)



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 30/05/2022, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0390214** e o código CRC **5100EE2A**.